



Brasília-DF, 15 de janeiro de 2026.

PARECER JURÍDICO Nº 02/2026-N

EMENTA: Supervisão direta de estágio em Serviço Social no contexto do teletrabalho. Análise das legislações aplicáveis (Lei nº 8.662/1993, Lei nº 11.788/2008, Lei nº 14.442/2022, Lei nº 14.913/2024), da Resolução CNE/CES nº 15/2002 (que estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos de Serviço Social aprovadas pelo MEC) , da Resolução CFESS nº 533/2008 , das Diretrizes Curriculares e da Política Nacional de Estágio aprovadas pela ABEPSS. Consulta aos CRESS e levantamento de práticas atuais. Impactos do Novo Marco Regulatório do Ensino à Distância (Decreto nº 12.456/2025 e portarias MEC correlatas). *Impossibilidade de vedação legal absoluta à supervisão remota, mas legitimidade e necessidade de afirmação político-pedagógica da supervisão presencial como referência de qualidade formativa.* Defesa da autonomia profissional da(o) assistente social.

1. RELATÓRIO:

O presente estudo jurídico decorre da deliberação nº 5.1 do Eixo Orientação e Fiscalização do 50º Encontro Nacional do Conjunto CFESS-CRESS, que definiu como encaminhamento:

“Produzir estudo jurídico e/ou nota técnica acerca da supervisão direta de estágio em Serviço Social no contexto do teletrabalho, na perspectiva de fortalecer e reafirmar as orientações acumuladas por meio das normativas, documentos e orientações em vigência, na direção do Projeto Ético-político profissional”.

Este estudo é apresentado após um processo prolongado de debates sobre o tema no âmbito do CFESS, que envolveu a Comissão de Orientação e Fiscalização (Cofi-CFESS) e a Comissão de Formação, além de consultas aos CRESS, diálogos conjuntos com a ABEPSS e contribuições de especialistas na temática do estágio em Serviço Social.

Nesse contexto, foi elaborado o Parecer Jurídico nº 09/2024-N, que sistematizou o posicionamento do MEC e do CNE, a jurisprudência pertinente e as principais alterações normativas relacionadas à supervisão de estágio no contexto do teletrabalho. Posteriormente, o Parecer Jurídico nº 16/2025-N apresentou a sistematização da consulta realizada junto aos CRESS, além de atualizar a análise à luz do Novo Marco Regulatório da Educação a Distância, instituído pelo Decreto nº 12.456/2025 e portarias correlatas, destacando seus reflexos sobre a temática.

O presente Parecer Jurídico constitui, assim, a etapa conclusiva desse percurso, ao integrar os elementos anteriormente produzidos e apresentar o estudo final sobre a matéria.

2. ANÁLISE JURÍDICA:

2.1. Considerações introdutórias sobre o tema “Supervisão direta de Estágio” no âmbito do Conjunto Cfess/Cress.

A Lei nº 8.662/93, que regulamenta a profissão de Assistente Social, dispõe em seu art. 5º, inciso VI, que constitui atribuição privativa do/a Assistente Social o “treinamento, avaliação e

supervisão direta de estagiários de Serviço Social”. O parágrafo único do art. 14 reforça essa competência ao determinar que “somente os estudantes de Serviço Social, sob supervisão direta de Assistente Social em pleno gozo de seus direitos profissionais, poderão realizar estágio de Serviço Social”.

A regulamentação da supervisão direta de estágio no Serviço Social ocorreu por meio da Resolução CFESS nº 533, de 29 de setembro de 2008, resultado de um amplo debate iniciado no 32º Encontro Nacional CFESS/CRESS realizado em Salvador, em 2003. O texto da Resolução foi aprovado no 37º Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em Brasília/DF, em 2008.

Os "*Considerandos*" da Resolução CFESS nº 533/2008 apresentam os fundamentos legais, jurídicos e ético-políticos sobre o tema, enfatizando a necessidade de normatizar a relação direta, sistemática e contínua entre as Instituições de Ensino Superior, os campos de estágio e os Conselhos Regionais de Serviço Social, na busca da indissociabilidade entre formação e exercício profissional. Ressalta ainda a importância de se assegurar a qualidade do aprendizado por meio da supervisão direta e outros requisitos necessários à formação profissional.

Analisando as discussões que precederam a aprovação da norma, registradas nos Relatórios Finais dos 32º ao 37º Encontros Nacionais do Conjunto CFESS/CRESS, anos de 2003 a 2008, **fica nítida a preocupação do Conjunto com as irregularidades identificadas nos campos de estágio e nas visitas de fiscalização, bem como com a necessidade de aprofundar a discussão sobre a supervisão de estágio dentro do Conjunto CFESS/CRESS, ABEPSS e Unidades de Ensino.** Destacam-se, de forma resumida, as principais deliberações/recomendações sobre o tema:

- **33º Encontro Nacional (2004)¹:**

- Aprofundar a discussão sobre estágio na formação profissional.
- Enviar documentos à ABEPSS e Unidades de Ensino com irregularidades detectadas.

¹ CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Relatório 33º Encontro Nacional.** Disponível em: https://www.cfess.org.br/arquivos/relatorio_2004_33.pdf Acesso em: 06 ago. 2024.

- Construir uma pauta integrada entre CRESS, Unidades de Ensino, Coordenação de Estágio e entidades estudantis.
- Mapear experiências dos CRESS como campos de estágio.
- Debater sobre irregularidades nos campos de estágio.
- Potencializar a discussão sobre Ética e Direitos Humanos nas instituições, priorizando aquelas que constituem campos de estágio profissional.

- **34º Encontro Nacional (2005)²:**

- Construir uma pauta integrada entre CRESS, ABEPSS, Unidades de Ensino e Representação Estudantil.
- Aprofundar discussões sobre estágios na formação profissional.
- Encaminhar documentos com irregularidades detectadas.
- Informar e monitorar agências de intermediação de estágios.
- Divulgar experiências de supervisão de estágio.

- **35º Encontro Nacional (2006)³:**

- Discutir irregularidades nos campos de estágio e normatizar o número de estagiários por supervisor.
- Estabelecer agenda entre CFESS, ABEPSS e ENESSO para defesa do ensino público.
- Ressaltar a necessidade de supervisão direta no local de estágio.
- Divulgação da profissão e lei de regulamentação nos meios de comunicação dos CRESS, destacando experiências relativas à supervisão direta de estágio.

- **36º Encontro Nacional (2007)⁴:**

- Intensificar fiscalização nas Unidades de EAD.
- Mobilizar nacionalmente para fiscalizar irregularidades nos campos de estágio.
- Promover discussões entre entidades sobre estágio em Serviço Social.
- Manter articulação dos Fóruns de Supervisores.

² CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Relatório 34º Encontro Nacional**. Disponível em: https://www.cfess.org.br/arquivos/relatorio_2005_34.pdf Acesso em: 06 ago. 2024.

³ CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Relatório 35º Encontro Nacional**. Disponível em: https://www.cfess.org.br/arquivos/relatorio_2006_35.pdf Acesso em: 06 ago. 2024.

⁴ CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Relatório 36º Encontro Nacional**. Disponível em: https://www.cfess.org.br/arquivos/relatorio_2007_36.pdf Acesso em: 06 ago. 2024.

- Propor parcerias com universidades para abertura de campos de estágio.
- Divulgação de experiências de supervisão direta de estágio.

- **37º Encontro Nacional (2008)⁵:**

- Aprovação da resolução para regulamentação da supervisão direta de estágio, com participação ativa dos CRESS, como instrumento de luta contra a precarização da formação e do exercício profissional.
- Regulamentar a supervisão direta de estágio como instrumento contra a precarização da formação.
- Mobilizar nacionalmente e elaborar material informativo sobre supervisão direta de estágio.
- Estimular a articulação dos Fóruns de Supervisores.
- Intensificar fiscalização nas unidades de EAD.
- Propor parcerias com universidades para abertura de campos de estágio.
- Divulgar experiências de supervisão direta de estágio.

A aprovação da **Resolução CFESS nº 533/2008**, resultante dessas discussões, foi vista como um instrumento essencial para combater a precarização da formação e do exercício profissional dos/das assistentes sociais. A **Resolução CFESS nº 568, de 15 de março de 2010**, regulamentou o procedimento de aplicação de multa pelo descumprimento das normas estabelecidas na Resolução CFESS nº 533/2008.

Em abril de 2010 tornou-se pública a versão final da **Política Nacional de Estágio da ABEPSS** que passou a ser, juntamente com Resolução CFESS nº 533/2008, importante documento que orienta a implementação dos estágios nas unidades acadêmicas de Serviço Social no horizonte do projeto ético-político profissional do Serviço Social.

Nos anos que se seguiram à aprovação da Resolução CFESS nº 533/2008, o tema da Supervisão de Estágio em Serviço Social continuou sendo uma prioridade nas deliberações do Conjunto, sendo objeto de todos os Encontros Nacionais ocorridos entre 2009 e 2023, bem como das Plenárias Nacionais de 2020 e 2021. As prioridades para esse período incluíram a implementação do sistema de cadastramento nacional dos campos de estágio, a manutenção do

⁵ CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Relatório 37º Encontro Nacional**. Disponível em: https://www.cfess.org.br/arquivos/relatorio_2008.pdf Acesso em: 06 ago. 2024.

debate e produção de material informativo sobre a supervisão direta de estágio, e o combate à precarização do ensino, especialmente nas modalidades de Educação a Distância (EAD). A articulação com a ABEPSS e a ENESSO permaneceu constante, além do estímulo à criação e manutenção dos Fóruns de Supervisão de Estágio.

Outros pontos discutidos incluíram a questão do assédio moral sofrido por assistentes sociais que se negavam a supervisionar estágio (2009), o aprofundamento dos estudos sobre programas de residência multiprofissional e supervisão de estágio (2010 e 2012), e o diálogo com a ABEPSS para definir parâmetros sobre a carga horária e avaliação do estágio (2012 e 2014). Também foram abordadas a orientação e fiscalização de estágios de pós-graduação em Serviço Social (2023), além da produção de nota técnica sobre supervisão direta de estágio no contexto do teletrabalho (2023).

2.2. Supervisão direta de estágio no contexto do teletrabalho e as discussões no âmbito do Serviço Social.

Embora a Lei nº 8.662/93 e a Resolução CNE/CES nº 15/2002 (que estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos de Serviço Social aprovadas pelo MEC) , não exijam expressamente que a supervisão direta e sistemática realizada conjuntamente pelos supervisores acadêmico e de campo seja presencial, a concepção de supervisão de estágio no Serviço Social foi historicamente construída tendo a presencialidade como referência formativa central. A supervisão presencial consolidou-se, no âmbito da formação profissional, como parâmetro de qualidade, por possibilitar acompanhamento contínuo, sistemático e efetivo, favorecer a articulação entre formação e exercício profissional e assegurar a responsabilidade ética e técnica inerente à atribuição privativa do(a) assistente social.

Nesse sentido, a Política Nacional de Estágio da ABEPSS, ao dispor sobre as atribuições do(a) supervisor(a) acadêmico(a), destaca a importância das visitas sistemáticas aos campos de estágio. Essas visitas, realizadas por meio de encontros previamente agendados no local de desenvolvimento do estágio, contribuem significativamente para a efetivação da supervisão direta e de qualidade, juntamente com o(a) supervisor(a) de campo.

A Resolução CFESS nº 533/2008 reforça essa compreensão ao estabelecer, em seu art. 2º, parágrafo único, a necessidade de disponibilidade do(a) supervisor(a) de campo para o acompanhamento presencial da atividade de aprendizagem. O normativo atribui responsabilidade ética e técnica compartilhada aos supervisores acadêmico e de campo, incumbindo-lhes o planejamento conjunto das atividades de estágio e a definição de um cronograma de supervisão sistemática e presencial.

Em momentos posteriores, o CFESS reafirmou a centralidade da supervisão presencial. A questão foi objeto do Parecer Jurídico nº 18/2015, de autoria da Assessora Jurídica Sylvia Terra, que analisou a legalidade da exigência de supervisão acadêmica presencial nos estágios realizados na modalidade de Educação a Distância. A partir da interpretação conjugada da expressão “supervisão direta”, prevista na Lei nº 8.662/1993, com o “acompanhamento efetivo” previsto na Lei nº 11.788/2008, concluiu-se que a supervisão acadêmica e de campo deve ocorrer de forma presencial em qualquer modalidade de ensino, inexistindo exceções legais.⁶

Contudo, a pandemia da Covid-19 provocou profundas transformações no trabalho e na educação, acelerando a adoção do trabalho remoto e de atividades educacionais não presenciais como medida de proteção à saúde. Nesse contexto, o Conselho Nacional de Educação autorizou, em caráter excepcional, a realização de atividades não presenciais de práticas e estágios, desde que observadas condições específicas, como a comunicação à SERES e o cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais, mantendo-se a supervisão de estágios na medida das possibilidades técnicas disponíveis.

No âmbito do Serviço Social, a ABEPSS posicionou-se, em abril de 2020, pela suspensão temporária dos estágios supervisionados, diante da excepcionalidade do contexto pandêmico, defendendo a manutenção dos convênios e bolsas⁷. Em 2021, por sua vez, o CFESS reafirmou a aplicação da Resolução CFESS nº 533/2008, mesmo em contexto de isolamento físico⁸,

⁶ CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Parecer Jurídico nº 18/2015**. 2015. Disponível em: <https://www.cfess.org.br/PJ/PJ18-15.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2024.

⁷ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSINO E PESQUISA EM SERVIÇO SOCIAL. **Coronavírus: ABEPSS se manifesta pela suspensão das atividades de estágio supervisionado em serviço social**. 2020. Disponível em: <https://www.abepss.org.br/noticias/coronavirus-abepss-se-manifesta-pela-suspensao-das-atividades-de-estagio-supervisionado-em-servicosocial-367>. Acesso em: 06 ago. 2024.

⁸ CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Supervisão de estágio em Serviço Social em tempos de pandemia**. 2021. Disponível em:

destacando a necessidade de manutenção da supervisão direta, ainda que por meios não presenciais, e aprofundou o debate sobre a autonomia profissional como princípio ético e técnico fundamental para a supervisão de estágio⁹.

Com o encerramento da emergência sanitária, o trabalho remoto, inclusive a realização de estágios, consolidou-se como prática permanente em diversos espaços institucionais, o que reforçou a necessidade de debate contínuo sobre a supervisão de estágio em Serviço Social, tema deliberado no 50º Encontro Nacional do Conjunto CFESS-CRESS, em 2023.

2.3 Alterações legislativas recentes e os seus reflexos sobre a supervisão de estágio no contexto do teletrabalho:

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) estabelece que os sistemas de ensino definirão as regras para a realização de estágios em suas respectivas jurisdições, **observada a legislação federal** vigente sobre a matéria.

A regulamentação legal específica do estágio encontra-se na Lei nº 11.788/2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes. Em sua redação original, a Lei do Estágio não contemplava expressamente a modalidade de teletrabalho, o que suscitava questionamentos quanto à sua viabilidade jurídica. Contudo, a pandemia da Covid-19 impulsionou a ampliação do teletrabalho e evidenciou a necessidade de adequações normativas, inclusive no que se refere aos estágios, revelando uma tendência de flexibilização das normas diante das novas configurações do mundo do trabalho.

Nesse contexto, destacam-se duas alterações legislativas relevantes:

<https://www.cfess.org.br/arquivos/CFESS2021-SupervisaoEstagioTempoPandemia.pdf> . Acesso em: 06 ago. 2024.

⁹ CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Autonomia profissional e a relação com a supervisão de estágio**. In: **Diálogos do Cotidiano – Assistente social. Reflexões sobre o cotidiano profissional**. Caderno 1. Disponível em: <https://www.cfess.org.br/arquivos/12021Cfess-DialogosDoCotidianoVol1-Site.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2024.

- **Lei nº 14.442, de 02 de setembro de 2022** : alterou a CLT no Art. 75-B § 6º da CLT: **para permitir a adoção do regime de teletrabalho ou trabalho remoto para estagiários e aprendizes.**
- **Lei nº 14.913, de 03 de julho de 2024**, alterou a lei de Estágio (Lei 11.788/2008) para dispor sobre as atividades **de intercâmbio no exterior, equiparando-a ao estágio.**

Dessa forma, o regime de teletrabalho ou trabalho remoto para estagiários(as) passou a contar com previsão legal expressa. Essa autorização, contudo, não se dá de forma irrestrita, devendo observar limites e condições estabelecidos pelo ordenamento jurídico educacional.

O Ministério da Educação (MEC) , por meio do Conselho Nacional de Educação, define as seguintes condições necessárias para todo estágio curricular¹⁰:

- ser revestido de objetivos formativos **em acordo com o projeto pedagógico do curso** que, por sua vez, **deve ser harmonioso com o que dispõe a Diretriz Nacional Curricular correspondente;**
- que a instituição que oferta o curso seja responsável pelo acompanhamento e pela supervisão do estudante;
- que a instituição que recebe o estudante para a realização de seu estágio curricular supervisione e oriente efetivamente as atividades desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Assim, embora o art. 75-B, § 6º, da CLT autorize o estágio remoto, sua implementação dependerá da compatibilidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE). Estas diretrizes serão usadas como ponto de partida para

¹⁰ Entendimento extraído do Parecer CNE/CES 416_2012 reexaminado pelo Parecer CNE/CES 150_2019 e disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=12284-pces416-12-pdf&category_slug=janeiro-2013-pdf&Itemid=30192 . O parecer analisa a realização de estágio no exterior mas pode servir de referência para os estágios remotos. Mesmo considerando as alterações promovidas pela Lei nº 14.913, de 3 de julho de 2024, o entendimento ainda parece prevalecer, uma vez que sua análise considera os requisitos necessários para a realização de todo e qualquer estágio curricular, trazendo as seguintes orientações:

analisar a possibilidade e os limites do estágio remoto. Além disso, é necessária a previsão no projeto pedagógico e a existência de mecanismos objetivos aptos a assegurar a supervisão direta tanto pelo supervisor acadêmico quanto pelo supervisor de campo.

No caso do curso de Serviço Social, o Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior (CNE/CES) editou a Resolução nº 15/2002, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais aplicáveis ao curso.

A **Resolução CNE/CES nº 15/2002** prevê que o projeto pedagógico explicita o formato do estágio supervisionado e estabelece que ele deve ocorrer no período letivo, sob supervisão conjunta do/a docente supervisor/a e do/a profissional do campo, com base em planos de estágio elaborados em articulação entre as unidades de ensino e as instituições concedentes. Tais Diretrizes, contudo, não estabelecem expressamente a exigência de supervisão presencial, o que pode ensejar interpretações — especialmente sob leitura estritamente literal — no sentido de admitir, nos projetos pedagógicos, modalidades não presenciais de acompanhamento.

Acresce que se observa, no âmbito regulatório-educacional, uma tendência de avaliação pautada na literalidade das DCNs para aferir possibilidades de oferta educacional a distância, lógica que pode repercutir, por analogia, no debate sobre realização e supervisão remotas de estágio.

Nesse cenário, a afirmação institucional da necessidade de supervisão e estágio **exclusivamente presenciais** nos cursos de Serviço Social pode demandar, no plano normativo-educacional, o estímulo à revisão das Diretrizes Curriculares aprovadas pelo MEC, de modo a incluir de forma expressa tal requisito, se esta for a opção político-pedagógica a ser fortalecida.

De todo modo, a previsão legal do estágio remoto não afasta nem fragiliza a defesa da supervisão presencial; ao contrário, reforça a centralidade do debate no âmbito da dimensão político-pedagógica sustentada pelo Conjunto CFESS-CRESS. O atual marco normativo, ao condicionar a realização do estágio à observância das Diretrizes Curriculares Nacionais, à sua previsão no projeto pedagógico e à efetiva supervisão acadêmica e de campo, oferece elementos suficientes para sustentar a valorização da presencialidade como referência para a garantia da qualidade do processo formativo.

Nesse sentido, a articulação com a ABEPSS e a ENESSO, bem como o estímulo à criação e à manutenção dos Fóruns de Supervisão de Estágio, constituem instrumentos estratégicos para a politização do tema e para a defesa de uma formação profissional de qualidade. Tais iniciativas podem impulsionar as instituições de ensino a fortalecerem, em seus projetos pedagógicos, a centralidade da presencialidade e a adoção de mecanismos objetivos capazes de assegurar a supervisão direta, sistemática e integrada, tanto pelo(a) supervisor(a) acadêmico(a) quanto pelo(a) supervisor(a) de campo, no processo formativo dos(as) assistentes sociais.

2.4: Consulta aos CRESS – sistematização sobre a atual situação de Estágio em Supervisão Remota:

Nessa parte do estudo, apresentamos uma sistematização da consulta realizada aos CRESS por meio do Ofício Circular CFESS nº 252/2024, que demonstra um panorama sobre a atual situação da supervisão de estágio remota no país.

2.4.1. Metodologia e amostra:

Foram consolidadas as respostas encaminhadas pelos CRESS ao Ofício Circular CFESS nº 252/2024, compiladas em planilha/relatório e no resumo de formulário eletrônico. O consolidado registra **19 respostas** de diferentes regionais, com indicação de funções/segmentos respondentes na área de fiscalização e COFI.

2.4.2. Achados principais:

(a) Ocorrência de supervisão remota (acadêmica ou de campo).

18 “sim” (94,7%) · 1 “não” (5,3%).

Observou-se prevalência de supervisão remota especialmente na **acadêmica**, vinculada a cursos EaD e em situações interestaduais.

(b) Adoção de orientações específicas pelos CRESS.

15 “sim” (78,9%) · 3 “não” (15,8%) · 1 sem informação (5,3%).

As orientações citam notas técnicas locais, remissão às publicações CFESS/ABEPSS e reforço da Resolução CFESS nº 533/2008.

(c) Existência de estágio integralmente remoto:

8 “sim” (42,1%) · 8 “não” (42,1%) · 3 sem informação (15,8%).

Quando existente, o estágio integralmente remoto apareceu com mais frequência no período pandêmico e, pontualmente, em áreas com forte mediação tecnológica (p. ex., estágio no âmbito do sociojurídico).

(d) Verificação da existência de Projeto Pedagógico do Curso (PPC) e/ou políticas de estágio prevendo supervisão remota:

1 “sim” (5,3%) · 12 “não” (63,2%) · 6 sem informação (31,6%).

Predominam PPC sem menção expressa à supervisão remota — e, quando há, a redação é genérica/insuficiente para aferir parâmetros de “direção direta”.

(e) Mecanismos relatados para assegurar a “supervisão direta” em estágio realizado de forma remota:

Uso de videoconferência; AVA institucionais; registros síncronos/assíncronos; agendas de orientação; e, quando possível, **visitas pontuais** ao campo. Parte dos CRESS indica **insuficiência/heterogeneidade** desses mecanismos para comprovar efetividade.

(f) Monitoramento e fiscalização.

Relatos de acompanhamento por credenciamento de campos, envio de ofícios/notificações, realização de reuniões com IES e análise de listas. Persistem **gargalos** para verificar a efetiva realização de “supervisão direta”, com “acompanhamento efetivo” quando as partes envolvidas estão em estados distintos ou a IES é 100% remota.

(g) Dificuldades/limitações recorrentes.

(i) **Lacunas normativas** específicas para o cenário remoto; (ii) **assimetria** de práticas; (iii) **rastreamento** de supervisores acadêmicos fora da jurisdição; (iv) **verificação** de qualidade/efetividade da supervisão remota (e não mera formalidade).

2.4.3. Leitura interpretativa:

Da sistematização dos dados, é possível inferir que:

- i) Há um **consenso descritivo** de que a supervisão **acadêmica** remota se tornou prática **frequente** nos cursos EaD, enquanto a **supervisão de campo** remota permanece **excepcional** e, em geral, circunscrita ao contexto pandêmico.
- ii) Os **mecanismos** adotados variam e nem sempre asseguram, por si, a **supervisão direta** prevista no marco normativo, apontando **heterogeneidade** de qualidade e **gargalos de verificação**.
- iii) Os CRESS **têm orientado e acompanhado**, mas relatam **lacunas regulatórias e limitações operacionais** para padronizar a incidência fiscalizatória.

2.5: Novo Marco Regulatório do Ensino EAD:

Conforme visto, a maior incidência de supervisão de estágio de forma remota vem ocorrendo com relação à supervisão acadêmica nos cursos EaD.

Em 20 de maio de 2025, foi publicado o Novo Marco Regulatório do ensino à distância por instituições de educação superior em cursos de graduação (Decreto nº 12.456/2025) . Até a data de assinatura do presente Parecer, o referido Decreto já havia sido regulamentado por três portarias: a **Portaria MEC 378/2025** (formato dos cursos), a **Portaria MEC 381/2025** (regras de transição para cursos EAD existentes) e a **Portaria MEC 506/2025** (regulamentação sobre o corpo docente, mediadores pedagógicos, tutores e responsáveis pelos Polos de Educação a Distância). Outras portarias são esperadas.

A principal mudança inserida é a **criação do formato semipresencial**, resultando em três formatos oficiais de curso: Presencial, Semipresencial e à Distância. O Decreto define os **percentuais mínimos** de carga horária total em **atividades presenciais** a serem observados em cada formato:

Formato presencial:

- mínimo de 70% da carga horária total em atividades presenciais;

- até 30% em atividades EaD (síncronas ou assíncronas), desde que previstas no PPC, em conformidade com as DCNs e comunicadas de forma explícita às/aos estudantes.

Formato semipresencial:

- mínimo de 30% da carga horária total em atividades presenciais;
- mínimo de 20% da carga horária total em atividades presenciais ou síncronas mediadas;

As DCNs ou ato do Ministro da Educação podem fixar percentuais superiores. Alcançados os mínimos, a IES poderá definir o formato das demais atividades, observando que a carga horária dos cursos semipresenciais não poderá atingir ou superar os mínimos exigidos para os cursos presenciais.

Formato à distância:

- mínimo de 10% da carga horária total em atividades presenciais;
- mínimo de 10% da carga horária total em atividades presenciais ou síncronas mediadas;

Novamente, as DCNs ou ato do Ministro podem fixar percentuais superiores, e a carga horária total dos cursos EaD não poderá atingir ou superar os mínimos dos cursos semipresenciais.

O Decreto vincula, portanto, os limites e percentuais de carga horária de cada formato às DCNs, facultando-lhes a possibilidade de fixar percentuais superiores. Tal tendência já havia sido apontada no Parecer nº 09/2024-N e se confirma na regulamentação oficial.

Chama atenção, contudo, que uma eventual revisão das DCNs junto ao MEC constitui processo lento e complexo. A solução adotada pelo Novo Marco — definir percentuais mínimos de presencialidade por formato, delegando às DCNs a definição de especificidades — **não enfrenta, por si só, as críticas históricas relativas à precarização e à perda de qualidade do ensino superior, tampouco resolve os problemas já identificados nos estágios supervisionados, sobretudo em cursos EaD, conforme registrado no item 2.1.**

Essa limitação torna-se ainda mais evidente ao se analisar o tratamento conferido pelo Decreto nº 12.456/2025 às atividades de estágio. O normativo prevê que o polo EaD da IES

funcione como instância de conexão entre a instituição e os campos de práticas e de estágio supervisionado (art. 29, § 1º), exigindo a designação de responsável para apoiar estudantes em rotinas acadêmicas e administrativas, articular parcerias e zelar pela infraestrutura (art. 29, § 3º). A Portaria MEC nº 506/2025 detalha tais atribuições (art. 6º), mas as restringe a funções predominantemente administrativas e de gestão, distanciadas do acompanhamento pedagógico efetivo do estágio.

Além disso, o § 1º do art. 8º da Portaria MEC nº 506/2025 estabelece apenas que o PPC deve explicitar as atividades formativas obrigatoriamente presenciais, transferindo às IES a definição das regras aplicáveis aos estágios, desde que observadas as DCNs. Em outras palavras, há delegação de responsabilidade às instituições, sem oferta de parâmetros nítidos de qualidade em nível nacional.

Com isso, a regulamentação não enfrenta adequadamente a centralidade do estágio supervisionado na formação em Serviço Social. Ao tratar o polo EaD sobretudo como espaço de apoio administrativo, sem mecanismos concretos de garantia de supervisão direta qualificada, reforça-se o risco de manutenção e eventual ampliação da supervisão acadêmica em modalidade remota, com potencial impacto precarizante sobre a formação profissional.

2.6. Reflexões críticas sobre o tema na perspectiva de fortalecer e reafirmar as orientações acumuladas por meio das normativas, documentos e orientações em vigência, na direção do Projeto Ético-político profissional:

Conforme analisado, a autorização legal para a realização de estágio remoto, prevista no § 6º do art. 75-B da CLT, **não opera de forma automática**, estando condicionada à previsão no Projeto Pedagógico de Curso (PPC) e à compatibilidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), atualmente estabelecidas pela Resolução CNE/CES nº 15/2002. As DCNs constituem, portanto, parâmetro inicial para a análise da viabilidade e dos limites dessa modalidade, cabendo aos PPCs explicitar **mecanismos**

concretos aptos a assegurar a supervisão direta, tanto pela supervisão acadêmica quanto pela supervisão de campo, com acompanhamento sistemático e efetivo.

A análise da Resolução CNE/CES nº 15/2002 evidencia que as DCNs do curso de Serviço Social, tal como aprovadas pelo CNE, não estabelecem expressamente a obrigatoriedade de supervisão presencial. Com a edição do Novo Marco Regulatório da Educação a Distância (Decreto nº 12.456/2025 e portarias correlatas), a leitura literal das DCNs tende a assumir papel ainda mais relevante na definição da organização dos cursos, o que amplia o risco de normalização de práticas de supervisão remota sem parâmetros mínimos de qualidade suficientemente densificados em nível normativo.

Nesse cenário, sob o ângulo estritamente jurídico-regulatório, a fixação da supervisão presencial como requisito obrigatório nos cursos de Serviço Social tende a depender de eventual processo de revisão das Diretrizes Curriculares no âmbito do MEC/CNE, com a inclusão expressa dessa exigência. Tal circunstância, contudo, não impede que existam fundamentos normativos, ético-políticos e técnico-profissionais suficientes para afirmar e fortalecer a presencialidade como referência prioritária de qualidade formativa, na medida em que esta potencializa uma supervisão ética, integrada e qualificada, em consonância com os fundamentos do Projeto Ético-Político do Serviço Social e com as orientações historicamente acumuladas pelo Conjunto CFESS-CRESS.

No exercício de suas atribuições de orientação e fiscalização do exercício profissional, o Conjunto CFESS-CRESS pode e deve manter, como diretriz político-pedagógica, a recomendação de que a supervisão de estágio seja presencial, por compreender que esse formato reúne melhores condições para assegurar a qualidade do processo formativo e a observância dos parâmetros éticos e técnicos da profissão. Essa orientação, de natureza técnico-política, constitui parâmetro de qualidade a ser perseguido pelas Instituições de Ensino Superior e pelas instituições concedentes dos campos de estágio, especialmente no contexto de elaboração e revisão de seus Projetos Pedagógicos.

A Política Nacional de Estágio da ABEPSS (2010) orienta que as Instituições de Ensino Superior, ao elaborarem seus Projetos Pedagógicos de Curso, desenvolvam Políticas de Estágio coerentes com a Lei nº 11.788/2008, a Resolução CFESS nº 533/2008, as Diretrizes Curriculares do Serviço Social aprovadas pela ABEPSS em 1996 e a própria PNE, de modo a assegurar o

compromisso efetivo com a qualidade da formação profissional. Nessa perspectiva, o PPC e a Política de Estágio institucional configuram-se como instrumentos estratégicos de defesa da qualidade formativa, ao estabelecer critérios, rotinas e mecanismos objetivos de acompanhamento e avaliação da supervisão, em articulação entre unidade de ensino e campo de estágio.

Por fim, reafirma-se a autonomia profissional da(o) assistente social como valor ético central e prerrogativa assegurada pela Lei nº 8.662/1993 e pelo Código de Ética Profissional. A decisão sobre as condições de realização da supervisão de estágio e, conseqüentemente, sobre a possibilidade concreta de sua execução deve ser orientada pelo respeito à autonomia profissional, aos parâmetros técnico-éticos do exercício e às condições reais do trabalho.

Nessa linha, o caput do art. 3º da Resolução CFESS nº 533/2008 dispõe que “*o desempenho de atividade profissional de supervisão direta de estágio, suas condições, bem como a capacidade de estudantes a serem supervisionados, nos termos dos parâmetros técnicos e éticos do Serviço Social, é prerrogativa do profissional assistente social, na hipótese de não haver qualquer convenção ou acordo escrito que estabeleça tal obrigação em sua relação de trabalho*”.

3. CONCLUSÕES FINAIS SOBRE O TEMA E RECOMENDAÇÕES:

Com base na análise jurídica e político-pedagógica realizada, conclui-se e recomenda-se o que segue:

- i. A supervisão direta de estágio é uma atribuição privativa da(o) assistente social, conforme a Lei nº 8.662/93, e historicamente defendida pelo Conjunto CFESS-CRESS como essencial para a qualidade da formação profissional. A Resolução CFESS nº 533/2008, a Política Nacional de Estágio da ABEPSS e as Diretrizes Curriculares do Serviço Social de 1996 constituem o arcabouço normativo e orientativo que fundamenta a defesa da indissociabilidade entre formação e exercício profissional.
- ii. A Resolução CNE/CES nº 15/2002 não impõe expressamente a presencialidade do estágio e de sua supervisão. O Novo Marco Regulatório do EaD (Decreto nº 12.456/2025 e portarias

do MEC) reforça a observância literal das DCNs e remete ao Projeto Pedagógico do Curso a definição das atividades obrigatoriamente presenciais. Desta forma, em caso de necessidade de se positivar a presencialidade as atividades relacionadas ao estágio, o caminho indicado seria a incidência junto ao CNE para ajuste das DCNs.

- iii. Contudo, no exercício de sua função de orientação e fiscalização do exercício profissional, o Conjunto CFESS-CRESS pode e deve manter, **como diretriz político-pedagógica, a recomendação de que a supervisão de estágio seja presencial**, por compreender que este formato oferece maior potencial para assegurar a qualidade formativa e a observância dos princípios do Projeto Ético-Político do Serviço Social. Essa orientação, de caráter técnico e político, constitui parâmetro de qualidade a ser perseguido pelas IES e pelas partes concedentes dos campos de estágio.
- iv. Os Projetos Pedagógicos dos Cursos e as Políticas de Estágio das Instituições de Ensino Superior, orientados pela Política Nacional de Estágio da ABEPSS e pela Resolução CFESS nº 533/2008, são mecanismos importantes para a garantia da realização de um estágio supervisionado comprometido com a qualidade na formação profissional.
- v. Reafirma-se a autonomia da(o) assistente social como valor ético e prerrogativa legal (Lei nº 8.662/1993 e Código de Ética Profissional), competindo à(o) profissional escolher e definir os processos metodológicos e os instrumentos técnico-operativos mais apropriados para realizar suas atividades profissionais com independência, a fim de garantir uma supervisão efetiva, contínua, sistemática e permanente, garantindo a qualidade da formação profissional da(o) estagiária(o), além de lhe proporcionar um processo de aprendizado que a(o) habilite para o exercício da profissão com competência ética e técnica.
- vi. Recomenda-se, portanto, que o Conjunto CFESS-CRESS siga pautando, de forma articulada com as Instituições de Ensino Superior, a ABEPSS, a ENESSO e as instâncias regulatórias do ensino superior, a defesa da supervisão presencial como referência formativa no Serviço Social. Tal defesa deve incidir especialmente sobre os Projetos Pedagógicos de Curso e as Políticas de Estágio das IES, como espaços estratégicos de afirmação da qualidade da formação, fortalecendo a indissociabilidade da relação teoria-prática, reafirmando o compromisso histórico da categoria com os princípios do Projeto Ético-Político do Serviço Social.



É o parecer que submeto à consideração do Conselho Pleno do CFESS, e se aprovado, opino pelo seu envio aos Conselhos Regionais de Serviço Social para conhecimento e orientação sobre o tema.

(assinado eletronicamente)

Natália de Assis Faraj

Assessora Jurídica do Cfess

O Parecer nº 02-2026-N foi aprovado pelo Conselho Pleno do Cfess em sua 302ª Reunião Ordinária, realizada no período de 29 de janeiro a 1º de fevereiro de 2026.

SHS - Quadra 6 – Complexo Brasil 21 – Bloco E – Sala 2001 - CEP- 70322-915 – Brasília/DF.
Fone: (61) 3223-1652 - E-mail: cfess@cfess.org.br - Home Page: <http://www.cfess.org.br>